



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.721569/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.666 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente CENTER PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Fernando Beltcher da Silva que dava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-46.680 da 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/AQA nº 3561986, de 31/08/2018, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir 01/01/2019, motivado pela existência de débitos inscritos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que está em análise na PGFN vários requerimentos, datados de 26/03/2018 (lista na fl.88).

Segundo a DRJ:

Dos Fatos Ocorridos No Processo

Foi realizada análise prévia do processo, estando o resultado do trabalho exposto no relatório de e-fl. 18, pelo que se transcreve, em partes, a decisão proferida:

...

Conforme consulta ao sistema SIVEX, verifica-se que a motivação da emissão do termo de exclusão ADE, foi a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pela Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Análise à documentação juntada pela interessada, bem como, às pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, não se constata erro de fato na emissão do ADE acima identificado.

Não se constatando hipótese de revisão de ofício, encaminha-se o presente processo à DRJ jurisdicionante para julgamento, nos termos da competência estabelecida no inciso IV do art. 277 da Portaria MF n.º 430, de 2017.

...

Das evidências nos autos, telas e extratos juntados ao processo, verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa não foram regularizados dentro do prazo previsto no ADE questionado pela contribuinte, ou seja, até 30 dias contados da ciência.

Cientificada em 13/09/2018, a contribuinte tinha até 13/10/2018 para regularizar os débitos motivadores da exclusão. Prazo este que não restou atendido.

Isto porque, consoante telas de consulta do sistema da PGFN (às e-fls. 22/67), a reabertura do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 com a respectiva revisão para inclusão no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 só foi realizada em 24/12/2018.

A recorrente foi cientificada em 26/08/2020 (fl. 174) e apresentou o seu recurso voluntário em 25/09/2020 (fls. 95).

O Recurso Voluntário juntado aos autos, fl 96, aparentava estar incompleto, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução 1001-000.566, em 10 de novembro de 2021. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

A Unidade de Origem anexou o Recurso Voluntário (RV) completo, no qual, a recorrente alega ter efetuado o pedido de parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009, em 09/12/2013 tendo efetuado os recolhimentos das prestações desde então.

Entretanto, afirma que o sistema da Receita Federal não mais *liberou as prestações, a partir de 03/2018*. Assim, aduz que:

Em 21/03/2018 foi realizada uma pesquisa de situação fiscal por meio do e-cac, onde foi verificado que após a consolidação do parcelamento os débitos não estavam mais em exigibilidade suspensa e sim constavam como débitos em cobrança e a partir deste momento verificamos que o parcelamento foi rejeitado devido ao recolhimento em código errado todo o período, sendo que a empresa não age de má fé em nenhum momento e que todos os meses estava cumprindo com as obrigações do parcelamento e o erro inicial foi ter feito o pedido no artigo 1º sendo o correto artigo 3º.

Em 26/03/2018 foi protocolado o requerimento para a revisão do parcelamento e sua consolidação, sendo recebido na procuradoria em 27/03/2018, para ser feito a correção no sistema da Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e alocação dos pagamentos feitos 12/2013 a 01/2018 no código e artigo correto, para poder dar sequência nos pagamentos após a consolidação. Após protocolar o pedido de revisão todos os meses foi feito a consulta do andamento do pedido, e a colaboradora da PGFN dizia que não teria prazo

Em 13/09/2018 a empresa foi cientificada do ADE com prazo para a regularização até 13/10/2018. ADE recebido seis meses após o pedido de revisão junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e dentro do período do ADE (30 dias) a empresa foi até a Procuradoria para comunicar que teria até 13/10/2018 para finalizar o processo de revisão, mas a colaboradora da PGFN dizia que não teria prazo para resposta do pedido sendo que o sistema interno não tinha ferramentas para fazer as devidas alterações ou alocações e teríamos que aguardar.

Solicito a não exclusão do simples nacional, sendo que todos os procedimentos foram solicitados e protocolados junto a receita federal do Brasil/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional antes da ciência do ADE, sendo que devido aos trâmites e sistemas internos do órgão o processo não foi finalizado dentro do período do ADE, e que neste período até a finalização do processo a empresa ficou impossibilitada de fazer qualquer pagamento das prestações. Após a finalização do processo até a presente data as prestações estão em dia com o órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, temos que levar em conta o que diz o art. 17, inciso V, da Lei Complementar (LC) 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ainda, de acordo com o art. 31, §2º, do mesmo diploma legal:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Como a própria recorrente reconheceu, os débitos eram exigíveis (não estavam com a exigibilidade suspensa) e, de acordo com as regras acima transcritas, a sua exclusão do

regime está correta, conforme decidido pela DRJ, a qual peço a devida vênia para a ela aderir, nos termos do art. 50, da Lei 9.784/99, às quais aqui reproduzo:

Das evidências nos autos, telas e extratos juntados ao processo, verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa não foram regularizados dentro do prazo previsto no ADE questionado pela contribuinte, ou seja, até 30 dias contados da ciência.

Cientificada em 13/09/2018, a contribuinte tinha até 13/10/2018 para regularizar os débitos motivadores da exclusão. Prazo este que não restou atendido.

Isto porque, consoante telas de consulta do sistema da PGFN (às e-fls. 22/67), a reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 com a respectiva revisão para inclusão no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 só foi realizada em 24/12/2018.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva